



SPLIT PAYMENT, JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E FISCO DIGITAL: OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA FRENTE À FISCALIZAÇÃO ALGORÍTMICA

Fábio Júnio Gonçalves de Oliveira¹

Lucas Melo Rodrigues de Sousa²

Editor Responsável: Fábio Peixoto

Revisão textual: Gabriela Andrade e Tailine Hijaz

RESUMO

O presente artigo investiga o impacto da automação tributária sobre empresas em crise, sob a ótica da justiça distributiva. O objeto de análise é o fenômeno da fiscalização algorítmica atrelada ao novo IVA Dual e sua interação com os processos de recuperação judicial. O problema consiste em saber se a aplicação isolada do mecanismo de *split payment*, desprovida de sensibilidade à vulnerabilidade econômico-financeira, é compatível com o arcabouço constitucional brasileiro. O objetivo é demonstrar que os princípios da capacidade contributiva e da preservação da empresa devem atuar de forma simbiótica

¹ Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduando em Ciências do Estado pela UFMG. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7851-4664>. E-mail: fabiorich1@yahoo.com.br

² Especialista em Direito Processual e em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9718-8075>. E-mail: lucasmelo5@yahoo.com

Recebido: 19/03/2026. Aprovado: 15/07/2026.

para calibrar a inteligência artificial fazendária. A metodologia utiliza revisão bibliográfica crítica e análise dogmática, fundamentada na Lei nº 11.101/2005 e na Emenda Constitucional nº 132/2023 (EC nº 132/2023). Como resultados, identifica-se que mecanismos como o *split payment* e a arrecadação em tempo real podem asfixiar o fluxo de caixa das recuperandas, atropelando o controle jurisdicional. As conclusões também apontam que a eficiência tecnológica não pode se sobrepor às garantias fundamentais, sendo imperativo que o desenho dos algoritmos considere circunstâncias jurídicas excepcionais. Propõe-se a transparência algorítmica e o uso da transação tributária como caminhos para harmonizar a celeridade arrecadatória com a manutenção da fonte produtora e a função social da empresa.

Palavras-chave: Fisco Digital; Recuperação Judicial; Capacidade Contributiva; Preservação da Empresa; *Split Payment*.

SPLIT PAYMENT, DISTRIBUTIVE JUSTICE AND THE DIGITAL TAX AUTHORITY: THE PRINCIPLES OF ABILITY-TO-PAY AND CORPORATE PRESERVATION IN ALGORITHMIC TAX ENFORCEMENT

ABSTRACT

This article investigates the impact of tax automation on companies in crisis, from the perspective of distributive justice. The object of analysis is the phenomenon of algorithmic tax enforcement linked to the new Dual VAT and its interaction with judicial reorganization proceedings. The problem is whether the isolated application of the split payment mechanism, lacking sensitivity to economic-financial vulnerability, is compatible with the Brazilian constitutional framework. The objective is to demonstrate that the principles of ability-to-pay and corporate preservation must act symbiotically to calibrate the tax authority's artificial intelligence. The methodology uses a critical literature review and

dogmatic analysis, based on Law No. 11,101/2005 and Constitutional Amendment 132/2023. The findings indicate that mechanisms such as split payment and real-time collection can stifle the cash flow of companies under reorganization, overriding jurisdictional control. The conclusions also indicate that technological efficiency cannot override fundamental guarantees, making it imperative that algorithm designs account for exceptional legal circumstances. Algorithmic transparency and the use of tax transactions are proposed as ways to harmonize collection speed with the maintenance of the production source and the social function of the company.

Keywords: Digital Tax Authority; Judicial Reorganization; Ability-to-Pay; Corporate Preservation; Split Payment.

INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro, historicamente caracterizado por uma complexidade paralisante e um alto custo de conformidade (Carvalho et al., 2018, p. 7), ingressa em uma transformação estrutural com a digitalização da Administração Fazendária e o emprego de tecnologias disruptivas que automatizam a arrecadação (Santos; Passos; Bartine, 2026, p. 12). No lugar da fiscalização analógica, emerge o chamado Fisco Digital, uma arquitetura de controle permanente mediada por algoritmos cujos critérios de seleção e lançamento muitas vezes operam sob opacidade, desafiando o pilar clássico da legalidade tributária (Segundo, 2020, pp. 57-58; França, 2025, p. 1).

Nesse cenário, a relação entre o sujeito ativo e o sujeito passivo deixa de ser meramente procedimental para se tornar um problema de governança algorítmica. Neste ponto, cumpre evidenciar a distinção entre "governança algorítmica" e "fiscalização algorítmica". De acordo com Cavalcante (2026, p. 3-4), a governança algorítmica não se resume à mera adoção de sistemas tecnológicos; ela constitui um arranjo macroinstitucional e ético-normativo, balizado por critérios de universalizabilidade, dignidade, transparência e responsabilização (estruturados no Ciclo GIS), que legitima e impõe limites democráticos às decisões automatizadas do Estado. Por outro lado, a "fiscalização algorítmica" refere-se estritamente à dimensão técnica e operacional desse

processo; trata-se do instrumento executório utilizado pelo Fisco para monitorar, cruzar dados e efetuar a cobrança de forma automatizada.

Quando essa fiscalização opera sob opacidade e descolada de uma verdadeira governança, a eficiência arrecadatória via *software* pode colidir com as garantias fundamentais do contribuinte e a realidade econômica material de empresas vulneráveis (Bulara, 2023, p. 222; França, 2025, p. 9). O tributo é a ferramenta eleita pelo Estado para custear suas atividades e as possibilitar por meio de sua finalidade arrecadatória, assim como para intervir nas relações do plano econômico através de sua finalidade regulatória.

Em termos de delimitação temática, o escopo desta pesquisa restringe-se aos tributos incidentes sobre o consumo, especificamente o novo IVA Dual, e aos impactos da arrecadação tecnológica via *split payment*. A presente análise não engloba tributos reais ou incidentes sobre a renda e o patrimônio, tendo em vista que a sistemática dessas espécies não se comunica com a racionalidade da incidência instantânea sobre o faturamento diário, que constitui o núcleo do problema de fluxo de caixa enfrentado pelas empresas em recuperação judicial.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 (EC nº 132/2023), o Sistema Tributário Nacional passa por uma reestruturação profunda que consolida o paradigma do IVA Dual (IBS e CBS), o qual pressupõe uma malha tecnológica de controle absoluto e recolhimento segregado no ato da liquidação financeira (Santos; Passos; Bartine, 2026, p. 8-9). Essa automação redesenha a relação fisco-contribuinte, transferindo a constituição do crédito para sistemas informacionais que processam o imposto em tempo real (Santos; Passos; Bartine, 2026, p. 8). Essa dinâmica é particularmente sensível para agentes econômicos em crise, pois algoritmos de cobrança automatizada podem ignorar nuances do contexto social em prol de uma celeridade que precipita a ruína empresarial (Segundo, 2020, p. 69).

Para tal, são definidos na Constituição Federal os entes competentes para legislar, instituir e cobrar tributos, assim como os princípios norteadores a serem observados para diminuir a discricionariedade do sujeito ativo. Dentre os diversos princípios enumerados na Carta Magna, a delimitação temática do presente artigo se restringirá à análise do princípio da capacidade contributiva conjuntamente ao princípio da preservação da empresa. O

problema de pesquisa consiste em saber se a aplicação isolada de algoritmos de cobrança, destacando-se o *split payment*³, desprovida de sensibilidade à vulnerabilidade econômico-financeira, é compatível com o arcabouço constitucional. Argumenta-se, em linha com Derzi (2006, p. 338), que a preservação da empresa é a própria versão, no campo tributário, do princípio da capacidade econômica de pagar impostos, e que sua aplicação simbiótica deve nortear as novas regras de fiscalização algorítmica para garantir a manutenção da fonte produtora.

Metodologicamente, o estudo utiliza revisão bibliográfica crítica e análise dogmática, partindo dos marcos da EC nº 132/2023 e da Lei nº 11.101/2005. A investigação propõe um exame qualitativo para identificar lacunas entre a celeridade tecnológica e a proteção da atividade empresarial. O texto desenvolve-se em movimentos que examinam como o Fisco Digital reconfigura a aferição da riqueza real do contribuinte e as tensões entre a preservação da empresa e a rigidez dos algoritmos de cobrança. Por fim, discute-se a convergência desses princípios na recuperação judicial para sustentar a necessidade de um devido processo legal algorítmico que evite a exaustão do caixa das empresas recuperandas (França, 2025, p. 13).

1. O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NO CONTEXTO DA FISCALIZAÇÃO ALGORÍTMICA

A capacidade contributiva é um dos princípios fundamentais que norteiam o Direito Tributário, que de forma simplificada pode ser entendido como a necessidade de se analisar a capacidade econômica possuída pelo contribuinte e, com base nesta análise, definir em que medida ele será onerado pela obrigação tributária. Tal princípio está arrolado na Constituição Federal, artigo 145, § 1º, que faculta à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte para conferir efetividade à graduação dos impostos. Todavia, na era do Fisco Digital, essa identificação é

³ O termo *split payment*, ou pagamento repartido, consiste num mecanismo tecnológico de arrecadação previsto no artigo 156-A, § 5º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, no qual o tributo incidente sobre uma operação comercial é retido e transferido diretamente ao Fisco no exato momento da liquidação financeira da transação. Diferente do modelo convencional, em que o contribuinte detém a posse temporária do valor do imposto até a data do vencimento, no *split payment* a segregação é automática via sistema bancário, o que impede que o montante tributário componha o capital de giro da empresa, podendo inviabilizar o cumprimento de obrigações extraconcursais essenciais em processos de recuperação judicial.

potencializada pelo uso de inteligência artificial, que permite ao Estado o cruzamento de grandes volumes de dados em tempo real, alterando a precisão e a velocidade da detecção da riqueza tributável (Zarelli; Terra, 2024, p. 1).

No contexto da reestruturação do Sistema Tributário Nacional, especialmente com a transição para o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual), a aferição dessa capacidade material ganha novos contornos de urgência. Embora a literatura econômica postule que o ônus da tributação sobre o consumo vise onerar o consumidor final (contribuinte de fato), a operacionalização da cobrança afeta diretamente o caixa do fornecedor de bens e serviços (contribuinte de direito), que atua como agente arrecadador e absorve os impactos da falta de liquidez (Carvalho et al., 2018, p. 10).

Carrazza (2006, p. 105) salienta importante apontamento acerca da capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária, detalhando como essa efetivamente se exprime: “[...] nos fatos ou situações que revelam, *prima facie*, da parte de quem os realiza ou nelas se encontram, condições objetivas para, pelo menos em tese, suportar a carga fiscal. Deve, pois, assentar-se na efetiva *capacidade econômica* do contribuinte; nunca em presunções ou ficções”.

O princípio da capacidade contributiva desempenha o papel de oferecer um tratamento desigual aos desiguais, tendo como quesito norteador a capacidade econômica do contribuinte propriamente dita. Sendo assim, também tem por característica possibilitar a igualdade no Direito Tributário. Essa garantia de igualdade material, contudo, é tensionada pela implementação de sistemas algorítmicos que, atualmente, são programados prioritariamente para informar às autoridades apenas erros que levam à menor arrecadação tributária (Segundo, 2020, p. 69). Sob o prisma da governança democrática, Cavalcante (2026, p. 32) adverte que essa quantificação está longe de ser neutra, pois ganhos de eficiência desenhados por algoritmos podem produzir exclusões indevidas e reduzir a capacidade de contestação administrativa, violando a dimensão ética de proteção aos mais vulneráveis.

No que se refere ao princípio da igualdade tributária, relevante ressaltar que o artigo 150, II, da Constituição Federal proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Acerca desse desequilíbrio tecnológico voltado

exclusivamente à arrecadação, Hugo de Brito Machado Segundo (2020, p. 69) questiona: “[s]omente a inadequada aplicação da lei – seja por imprecisa descrição do fato, seja por indevida subsunção deste à lei aplicável – que conduz a uma menor arrecadação tributária? Quando se arrecada mais, a incorreta descrição do fato, ou a inadequada aplicação da lei, deixa de ser antijurídica?”

Com base no exposto, depreende-se que o princípio da capacidade contributiva deve assegurar ao contribuinte tratamento de acordo com sua situação econômica real, distanciando-se de métricas puramente matemáticas e automatizadas que desconsideram o contexto do negócio. Sendo assim, como alude Carla de Lourdes Gonçalves (2019), o sistema deve prezar por “obedecer à máxima de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Isso exige que a modelagem dos sistemas fiscais observe o critério da dignidade e da universalizabilidade, recusando qualquer forma de redução do indivíduo ou da instituição a um mero objeto de classificação ou de extração contábil cega (Cavalcante, 2026, p. 27).

Por conseguinte, um critério essencial deste princípio é a análise da vulnerabilidade econômico-financeira do sujeito passivo, uma vez que a aptidão para suportar o ônus tributário deve ser reavaliada quando a fonte produtora enfrenta crises severas. No paradigma da fiscalização algorítmica sob o IVA Dual, a imposição de um recolhimento automático via *split payment* desconsidera o abalo estrutural do caixa corporativo da empresa que pleiteia seu soerguimento. Esse olhar sensível à realidade do contribuinte constitui elemento fundamental para a compreensão da manutenção da empresa em crise que será analisada a seguir, sob a ótica da preservação da atividade econômica diante da rigidez do Fisco Digital.

2. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O princípio da preservação da empresa, alicerçado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo basilar a superação de crises das empresas, assim como garantir a manutenção e preservação destas enquanto agentes econômicos. Essa proteção deve ser compreendida para além da métrica de arrecadação, enfrentando os desafios do que Otávio Morato de Andrade (2022, p. 46) define como uma racionalidade técnica que

atua sobre os sujeitos por meio do processamento massivo de dados. Sobre a forma como esses dispositivos contemporâneos de governo operam, o autor esclarece:

[...] interrogam aqueles sobre os quais incidem (por exemplo, indivíduos, empresas, pesquisas, etc.), instando-os a oferecer informações sobre suas atividades, geralmente através de relatórios. Essa característica dos dispositivos modernos remete às práticas de confissão trabalhadas por Michel Foucault (1999), as quais não funcionam como um poder que atua de cima para baixo, mas acabam por criar um contexto no qual os indivíduos internalizam as regras e regulamentos de sua própria sujeição, assumindo um papel ativo em sua própria vigilância;

Essa dinâmica de interrogatório via relatórios e fluxos de dados reflete a realidade do Fisco Digital, no qual a conformidade algorítmica pode ignorar a fragilidade do caixa de uma empresa em recuperação. Nesse contexto, a vigilância exercida por meio de obrigações acessórias eletrônicas cria uma malha fina ininterrupta que, ao detectar inconsistências ou inadimplências, dispara atos executivos automatizados. No escopo da transição para o IVA Dual, essa automação atinge seu ápice com a implementação da tecnologia de pagamento segregado, eliminando a janela temporal entre o faturamento e o recolhimento (Santos; Passos; Bartine, 2026, p. 8-9). Tal automatismo muitas vezes colide com a teleologia da recuperação judicial, que demanda um fôlego financeiro para a manutenção das atividades essenciais.

Nessa toada, a preservação da atividade econômica deve prevalecer sobre o automatismo arrecadatário, pois o foco da tutela jurídica é o empreendimento em si, e não a figura subjetiva de seus titulares. Esta visão institucionalista harmoniza-se com o valor social da livre iniciativa, previsto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que coloca a empresa como centro de desenvolvimento da dignidade humana por meio do trabalho. Dialoga com tais afirmações Fábio Ulhoa Coelho (2011, pp. 31-32):

[...] no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.

A complexidade deste cenário acentua-se quando se observa que a recuperação judicial não é um processo meramente contábil, mas um regime de restrição controlada. Ricardo Negrão (2014, p. 76) esclarece que este instituto: “[...] submete alguns atos de administração ao controle jurisdicional e à fiscalização externa do administrador judicial, credores, órgão do Ministério Público e Poder Judiciário, inibindo o livre desempenho empresarial, sobretudo no que se refere à sua vida financeira”.

A definição de Negrão evidencia que a recuperação judicial exige uma análise multidimensional que os algoritmos de cobrança tributária, focados estritamente na extração de riqueza, são incapazes de realizar. Se o livre desempenho financeiro já está inibido pelo regime legal de recuperação, a pressão adicional de uma fiscalização algorítmica cega pode precipitar a falência. A retenção imediata de tributos por meio do *split payment* atua como um confisco instantâneo do fluxo de caixa primário que deveria assegurar o soerguimento. É imperativo considerar que a imposição de penalidades fiscais severas ou o bloqueio de ativos via sistemas eletrônicos sem a devida análise da viabilidade da recuperanda afronta o princípio da menor onerosidade do devedor, consagrado no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Diante dessa ameaça, é essencial a aplicação de uma verdadeira governança algorítmica voltada à responsabilização e à transparência, exigindo que o algoritmo de cobrança seja parametrizado com salvaguardas que identifiquem a excepcionalidade da empresa em recuperação, em conformidade com as exigências democráticas (Cavalcante, 2026, p. 28). A rigidez do algoritmo não deve suplantar a análise equitativa do magistrado sobre a essencialidade dos bens e recursos para o soerguimento da unidade produtiva. Conforme sustenta Misabel Derzi (2006, p. 338), a preservação da empresa é a própria versão tributária da capacidade econômica:

Ora, o princípio da preservação da empresa – pelo menos no que tange à graduação dos impostos – é a versão, no campo tributário, do princípio da capacidade econômica de pagar impostos durante a vida societária. Restringi-lo ao período de crise econômico-financeira, quer no Direito Comercial, quer no Tributário, como quer CALIXTO SALOMÃO FILHO, é negar-lhe efetividade. E mais, no que tange ao Direito Tributário seria ignorar a própria Constituição Federal que, de modo algum, autoriza a expropriação ou o confisco por meio de carga tributária excessiva.

Depreende-se, portanto, que a aplicação algorítmica das normas fiscais deve ser guiada pela sensibilidade à vulnerabilidade da fonte produtora. A manutenção da empresa em recuperação judicial não é um benefício ao empresário, mas um pressuposto para a própria continuidade da arrecadação e da ordem econômica, exigindo que o Fisco Digital reconheça os limites impostos pela função social do empreendimento. Essa ponderação é necessária para garantir a observância da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (artigo 170, *caput*, da Constituição Federal), assegurando que o Fisco não se torne o agente causador da insolvência definitiva daquele que se propõe a recuperar, sobretudo em um cenário onde a automatização extrema retira do devedor e do Judiciário a gestão tempestiva dos recursos vitais.

3. DA COOPERAÇÃO SIMBIÓTICA ENTRE OS PRINCÍPIOS EXPOSTOS

A viabilidade da recuperação judicial, sob a ótica da justiça distributiva, depende da convergência finalística entre os preceitos da preservação da empresa e da capacidade contributiva. Evidenciada a importância da vitalidade das unidades produtivas em situação de crise, a incidência do princípio da preservação da empresa atua como mandamento constitucional para que o empreendimento atinja seu fim social e econômico. Este mandamento encontra lastro na função social da propriedade e da empresa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXIII e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, exigindo que o Estado colabore ativamente para que a unidade econômica supere o estado de crise, preservando empregos e a própria circulação de riquezas. A aplicação isolada da norma tributária, sem considerar este ecossistema, desvirtua a ordem econômica nacional, que tem por fim assegurar a todos existência digna.

Nesse contexto, o princípio da capacidade contributiva atua de forma complementar, ao exigir que a onerosidade tributária respeite a real vulnerabilidade econômica do devedor. Portanto, afirma-se que tais princípios dialogam de forma indissociável, uma vez que a empresa recuperanda, enquanto sujeito passivo, demanda um tratamento fiscal que não neutralize seus esforços de soerguimento. Essa simbiose deve refletir um dever de proporcionalidade por parte da Administração Pública, evitando que o crédito tributário, por meio de sua natureza privilegiada e preferencial, prevista no artigo 186

do Código Tributário Nacional, torne-se o fator determinante da convolação da recuperação em falência. Dessa forma, o Fisco deve agir não como um expropriador de ativos, mas como um credor público cuja satisfação depende da sobrevivência da fonte geradora.

Defende-se que, além das inovações trazidas pela Lei de Falências, a cooperação simbiótica entre tais princípios deve fundamentar a aplicação de ferramentas no plano do Direito Tributário para postergar, parcelar, suprimir ou alterar o objeto da obrigação tributária, auxiliando o fluxo de caixa da recuperanda até que o momento de vulnerabilidade patrimonial se encerre. Como bem pondera Ricardo Negrão (2014, p. 194), as medidas recuperacionais visam a "garantia de sobrevivência do instituto do crédito e a proteção da atividade econômica como um todo", objetivo que resta prejudicado quando o automatismo do Fisco Digital ignora a situação excepcional da empresa. Afinal, a manutenção da empresa em funcionamento é o que garante a continuidade do fato gerador de tributos futuros, atendendo ao interesse arrecadatório a longo prazo do próprio Estado. Tal integração principiológica exige que a inteligência tributária reconheça o estado de recuperação como um limitador jurídico da sanha executória imediata.

Tem-se plena ciência de que tais medidas inicialmente seriam ilegais, uma vez que a forma pela qual os tributos são cobrados e sua incidência são expressamente previstas em lei, justamente para restringir a arbitrariedade dos entes competentes. No entanto, tratando-se de medida excepcional e de suma importância, feitas as adequações legais e constitucionais, algumas balizas poderiam inovar na incidência de tributos nas hipóteses de recuperação judicial.

A rigidez do sistema de recolhimento, que outrora permitia um fôlego temporal no regime de apuração mensal, esgota-se no modelo do IVA Dual. Diferentemente dos tributos sobre a renda ou patrimônio, cuja exigibilidade obedece a ciclos de apuração baseados na existência material de lucro, a tributação sobre o consumo opera de maneira atrelada ao encargo econômico da operação, subtraindo a liquidez de quem vende independentemente da saúde financeira global da empresa (Carvalho et al., 2018, p. 10).

Essa rigidez inerente à tributação do consumo é potencializada de forma sem precedentes pela fiscalização algorítmica, que automatiza a constituição e a extração do crédito tributário anulando por completo o contexto de crise da fonte produtora (Santos;

Passos; Bartine, 2026). Com a implementação da Reforma Tributária trazida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, o sistema caminha para uma arrecadação em tempo real, baseada no artigo 156-A, § 5º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que autoriza que o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação. Essa modalidade de *split payment* retira do contribuinte a disponibilidade imediata sobre o montante tributário no momento da venda, o que, para uma empresa em recuperação judicial, pode significar a impossibilidade de gerir o capital de giro necessário para o pagamento de salários e fornecedores essenciais.

Nesse cenário, a automação fiscal transforma-se em um obstáculo material à preservação da empresa, exigindo que o algoritmo incorpore variáveis de excepcionalidade para não neutralizar o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Hugo de Brito Machado Segundo (2020, p. 71) adverte que o uso da tecnologia não deve ser um instrumento cego de arrecadação:

A finalidade do Direito Tributário – a História é riquíssima em exemplos – é a de fazer com que a arrecadação de tributos siga normas pré-estabelecidas, dentro de parâmetros que garantam equidade, previsibilidade, e afastem o arbítrio. Nessa ordem de ideias, algoritmos devem ser projetados para garantir que tais fins sejam obtidos: que se arrecade o montante definido em lei, nem mais, nem menos, e nos moldes igualmente previstos em lei.

Nesse sentido, a inteligência artificial aplicada ao Fisco deve ser calibrada pelo artigo 145, §1º, da Constituição Federal, assegurando que o cruzamento de dados identifique não apenas a riqueza, mas a efetiva capacidade econômica do contribuinte. Se o algoritmo é programado exclusivamente para maximizar a arrecadação, ele desnatura a função regulatória do tributo e ignora o dever estatal de preservação das estruturas econômicas. Isso é particularmente crítico diante do artigo 146-A da Constituição Federal, que permite a utilização de critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios competitivos; ora, a empresa em recuperação judicial encontra-se em um desequilíbrio estrutural que justifica a modulação da força executiva do Estado. A ausência de transparência algorítmica e a falta de sensibilidade tecnológica para com o devedor em crise vulnerabilizam o princípio do devido processo legal, tornando o Fisco Digital um agente de inviabilização econômica.

Para evitar que a execução técnica deságue no fenômeno do "poder sem rosto", onde a máquina pune mas ninguém se responsabiliza por suas consequências desastrosas ao tecido social, Cavalcante (2026, p. 28) assenta que a governança deve assegurar a explicabilidade das decisões e a possibilidade inafastável de revisão humana e contestação do bloqueio automatizado (direito de contestação), tutelando, assim, a dignidade da pessoa e da própria instituição afetada.

Portanto, afirma-se que, devidamente observadas adequações legais, deveriam ser implementadas ferramentas que possibilitassem um regime tributário diferenciado para as empresas em recuperação judicial que apresentam condições de reestruturação. Tal flexibilidade normativa encontra respaldo no artigo 171 do Código Tributário Nacional, que permite a celebração de transação mediante concessões mútuas para a extinção do crédito. Esse instituto, operacionalizado pelo artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002 para empresas em recuperação, permite que a governança tecnológica (Cavalcante, 2026, p. 12) atue como parceira na reabilitação do contribuinte, reconhecendo que a celeridade algorítmica deve ser balizada pelo devido processo legal, em harmonia com o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Tais medidas não prejudicariam o ente competente, uma vez que uma maior taxa de empresas finalizaria sua recuperação judicial com sucesso, retornando ao exercício ordinário de suas atividades e, posteriormente, compensando os cofres públicos adequadamente pela diferenciação de regime jurídico oferecida, garantindo a observância da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa. Em última análise, a cooperação simbiótica entre preservação e capacidade contributiva é o único caminho para harmonizar a eficiência do Fisco Digital com os valores de justiça social que regem o Estado Democrático de Direito.

4. A ADEQUAÇÃO DO *SPLIT PAYMENT* À REALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A NECESSIDADE DE TRAVAS DE SEGURANÇA NA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA

O cerne da problemática imposta pela fiscalização algorítmica às empresas em crise reside na dinâmica operacional do novo modelo de tributação do consumo (IVA Dual), notadamente por meio do mecanismo de *split payment* introduzido pela Emenda

Constitucional nº 132/2023. Diferentemente de tributos incidentes sobre a renda (IRPJ e CSLL), cujos fatos geradores pressupõem o auferimento de lucro, algo materialmente ausente ou exaurido na empresa recuperanda, os tributos sobre o consumo incidem sobre as operações diárias, independentemente do resultado global da atividade empresarial.

O mecanismo do *split payment* consagra uma eficiência arrecadatória absoluta, pois ao realizar uma venda, a segregação do imposto devido (IBS e CBS) ocorre eletronicamente no instante da liquidação financeira. Se, na sistemática analógica ou de lançamento por homologação tradicional, o valor integral da venda ingressava na conta da empresa, proporcionando-lhe um lapso de capital de giro até a data de vencimento do tributo para arcar com compromissos extraconcursais imediatos, como folha de pagamento e fornecedores vitais, a fiscalização algorítmica atual aniquila essa sobrevida financeira.

Sob a ótica da capacidade contributiva e da preservação da empresa, a incidência inflexível do *split payment* presume uma liquidez que, no caso da recuperação judicial, está severamente comprometida por um quadro geral de credores e pelo rígido controle jurisdicional. Historicamente, o legislador já compreendeu a necessidade de blindar o caixa da recuperanda, a exemplo do disposto no artigo 50, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que permitiu o parcelamento de tributos sobre o ganho de capital na alienação de ativos. Aplicando-se essa mesma lógica ao cenário atual, a adequação do novo sistema impõe que a governança algorítmica reconheça o *status* de recuperação judicial da pessoa jurídica, inserindo no código de recolhimento travas de segurança institucionais (Cavalcante, 2026, p. 11).

Caso o *split payment* opere de forma ordinária e célere nas contas de uma recuperanda, o próprio Estado atua de encontro ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. O legislador e o aplicador do Direito devem sopesar que a eficiência arrecadatória algorítmica deve recuar diante do risco de insolvência definitiva. O tratamento diferenciado, por meio da suspensão temporária do *split payment*, converte-se em um instrumento de viabilização da função social da empresa, impedindo que o imposto retido sobre operações correntes em um contexto de extrema crise convole-se na *causa mortis* da atividade produtiva e em um confisco indireto dos recursos destinados à reestruturação.

5. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PRINCÍPIOS EM PROL DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista que a discussão sobre a aplicação conjunta dos princípios da capacidade contributiva e da preservação da empresa implica a criação de tratamentos diferenciados, surgem reflexões que constituem óbices dogmáticos e práticos. Cabe analisar as principais questões que limitam essa convergência no cenário do Fisco Digital.

5.1 A exigência de lei específica para concessão de benefícios fiscais e a reserva de lei formal

Partindo do pressuposto de que os créditos tributários assumem a natureza de patrimônio público, surge a discussão acerca da sua indisponibilidade. Conforme sustenta Ricardo Alexandre, a concessão de qualquer benefício fiscal por lei significa que o povo quis o proveito do beneficiário (2016, p. 32). Nesse contexto, o óbice reside na impossibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração criar exceções ao automatismo arrecadatório sem o devido lastro legislativo. Sobre a necessidade de uma visão sistêmica que transcenda o período crítico, Misabel Derzi (2006, p. 339) adverte:

Assim a nova Lei de Falências consagra, entre nós, a sobreposição da visão institucionalista da empresa, a idéia de sua função social prevalecente sobre o enfoque contratual individualista, limitado aos interesses dos sócios e controladores. Tomar isoladamente a regra da continuidade da atividade empresarial, para somente aplicá-la nos momentos de crise seria fazer ruir não apenas os comandos legais nela contidos, mas ainda aqueles princípios constitucionais de subida relevância, como a função social da propriedade e a capacidade econômica de pagar impostos, que devem e deveriam nortear, de longa data, os fundamentos do Direito Tributário.

Este entendimento reforça que, embora a preservação seja um mandamento, no Direito Tributário ela deve respeitar o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Com a Reforma Tributária trazida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, o artigo 156-A, § 1º, inciso X, vedou incentivos fiscais no novo sistema, salvo as exceções constitucionais. No Fisco Digital, essa reserva de lei impede que algoritmos de cobrança sejam flexibilizados por critérios de equidade pura, exigindo que qualquer tratamento diferenciado, inclusive a

suspensão ou modulação momentânea do *split payment*, esteja previamente parametrizado em norma legal, sob pena de nulidade do ato automatizado.

5.2 Óbices procedimentais: a observância do quadro geral de credores e o devido processo legal algorítmico

Os procedimentos da Lei nº 11.101/2005 estabelecem uma ordem rigorosa de pagamento. A aplicação simbiótica dos princípios enfrenta a incompatibilidade entre o rito judicial e a velocidade da fiscalização automatizada. A implementação de sistemas como o Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina (SISAM), que classifica contribuintes pela probabilidade de erro e potencial de arrecadação, demonstra como a lógica algorítmica prioriza a extração de riqueza.

Ademais, a transição para o modelo de Imposto sobre Valor Agregado Dual (IVA Dual), composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) federal e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) subnacional, pressupõe uma malha tecnológica de controle absoluto. Essa colisão ocorre porque a estrutura desenhada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 introduz o mecanismo do *split payment* no ato da liquidação financeira da operação. Tal previsão encontra lastro no artigo 156-A, § 5º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que autoriza o recolhimento do imposto no momento da liquidação financeira da transação. Na sistemática tradicional, a empresa recebe o valor integral da venda e, após o fechamento do mês, apura o imposto devido e realiza o pagamento, o que permite uma gestão momentânea do fluxo de caixa para priorizar obrigações urgentes da recuperação, como a folha de salários. No entanto, com o algoritmo do IVA Dual operando em tempo real, o valor correspondente ao tributo é segregado eletronicamente no instante do pagamento pelo adquirente, sendo transferido diretamente ao Fisco antes mesmo de ingressar na conta da empresa.

Dessa forma, o automatismo ignora a suspensão de execuções prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e o próprio controle jurisdicional sobre o caixa da recuperanda. Se o algoritmo não for parametrizado sob os preceitos de uma governança ética para reconhecer a excepcionalidade jurídica do estado de recuperação (Cavalcante, 2026, p. 27), o devido processo legal é atropelado pela execução tecnológica, pois a segregação

imediate de valores retira do administrador judicial e do magistrado a capacidade de gerir os recursos essenciais à manutenção da unidade produtiva, antecipando uma satisfação do crédito tributário que deveria respeitar o rito concursivo de credores.

5.3 A capacidade contributiva enquanto elemento fático do passado e a questão da anterioridade

A interpretação do princípio da capacidade contributiva está atrelada a uma situação fática pré-constituída. O Fisco afere a capacidade segundo condições financeiras já verificadas, como o faturamento bruto processado na transação comercial.

Nesta toada, entende-se que a abertura de processo de recuperação judicial não constitui justificativa hábil para abrandar obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram antes da crise. A simbiose principiológica deve ser prospectiva. O Fisco Digital deve ser calibrado para identificar a vulnerabilidade econômica nas obrigações geradas durante o soerguimento, adaptando os algoritmos de cobrança à nova realidade dos tributos sobre o consumo, mas encontra limites na segurança jurídica ao tentar retroagir efeitos a créditos já consolidados. A inteligência artificial aplicada à fiscalização deve, portanto, ser alimentada com dados contemporâneos que reflitam a exaustão do fluxo de caixa operacional e não apenas o volume bruto de receitas isoladas de cada operação comercial. A justiça distributiva atua como vetor para a sobrevivência futura, impedindo que a tecnologia converta o dever tributário remanescente em um instrumento de asfixia irreversível da unidade produtiva.

Ademais, a tensão entre a anterioridade e a capacidade contributiva revela uma falha estrutural no lançamento por homologação quando aplicado a empresas em crise. Enquanto o Fisco Digital utiliza bases de dados históricas para validar o crédito, a realidade da recuperação judicial impõe uma mutação abrupta na disponibilidade financeira que o algoritmo, por design, ignora ao focar em fatos pretéritos. Essa desconexão temporal transforma o tributo em um encargo desproporcional, pois a riqueza que serviu de base para a tributação original pode ter sido exaurida pelos prejuízos que levaram ao pedido de soerguimento. Portanto, a parametrização tecnológica deve permitir que o sistema identifique o hiato entre a receita bruta auferida e a liquidez corrente, evitando que a

máquina fazendária execute uma capacidade contributiva que já não subsiste no plano material.

Nesse sentido, a aplicação prospectiva dos princípios exige que os modelos preditivos da administração tributária incorporem o fato da recuperação como uma variável de modulação da força arrecadatória. Ao invés de uma visão estática, a governança do Fisco Digital deve adotar uma perspectiva de continuidade, reconhecendo que a manutenção da fonte produtora é a única garantia de arrecadação futura. A rigidez dos algoritmos que olham apenas para o retrovisor da escrita fiscal compromete a eficácia da Lei nº 11.101/2005, pois ignora que a solvabilidade de uma empresa recuperanda é um estado fluido e não um dado imutável do passado. A justiça distributiva, portanto, demanda que a tecnologia atue na calibração do ônus tributário futuro, assegurando que o fluxo de caixa remanescente seja direcionado prioritariamente à reestruturação, sob pena de o Estado asfixiar definitivamente o capital de giro essencial à sobrevivência do contribuinte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ingresso do Direito Tributário brasileiro na era da fiscalização algorítmica representa um avanço tecnológico sem precedentes, mas que traz consigo o risco iminente de desidratação das garantias fundamentais do contribuinte quando desvinculada de uma sólida governança algorítmica. O Fisco Digital, ao priorizar a eficiência métrica e a celeridade arrecadatória na sua execução técnica, tende a operar sob uma lógica de automatismo que ignora as nuances da realidade econômica material. Restou demonstrado que essa rigidez tecnológica é particularmente gravosa para empresas em processos de recuperação judicial, nos quais a preservação da unidade produtiva e da fonte geradora de empregos deveria prevalecer sobre a satisfação imediata do crédito tributário.

A investigação revelou que a aplicação isolada de algoritmos de cobrança, desprovida de sensibilidade à vulnerabilidade financeira, colide com o arcabouço constitucional. Argumentou-se que a preservação da empresa não é apenas um princípio do Direito Empresarial, mas a própria tradução do princípio da capacidade contributiva no campo tributário durante a crise. Portanto, o Fisco Digital deve ser parametrizado não apenas para identificar o fato gerador, mas para reconhecer os limites jurídicos que o

estado de recuperação impõe à sanha executória do Estado, sob pena de converter a administração tributária em um agente de inviabilização econômica.

Um dos pontos de maior tensão identificados refere-se à implementação do IVA Dual e do mecanismo de *split payment* trazidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A segregação imediata do imposto no momento da liquidação financeira retira da empresa recuperanda a gestão mínima de seu fluxo de caixa, atropelando o controle jurisdicional do processo de soerguimento. Essa execução tecnológica antecipada desvirtua a lógica da recuperação judicial, exigindo que o algoritmo incorpore variáveis de excepcionalidade que permitam à empresa manter a liquidez necessária para o cumprimento de suas obrigações extraconcursais e sociais.

A análise das questões prejudiciais demonstrou que, embora a simbiose entre preservação e capacidade contributiva seja imperativa, ela encontra óbices na reserva de lei formal e na segurança jurídica. Conclui-se que o Judiciário e a administração tributária não podem atuar em um vácuo legislativo; no entanto, a transparência algorítmica surge como um dever de governança e de *accountability* democrática (Cavalcante, 2026, p. 24). É indispensável que os critérios de fiscalização e arrecadação sejam públicos e passíveis de auditoria, garantindo que o desenho tecnológico do Fisco respeite o devido processo legal e não crie discriminações arbitrárias contra agentes econômicos em crise.

Afirma-se, portanto, que a aplicação dos princípios examinados deve ser prospectiva e cooperativa. O uso de ferramentas como a transação tributária, fundamentada no artigo 171 do Código Tributário Nacional, desponta como o caminho mais viável para harmonizar a tecnologia com a justiça social. A inteligência artificial aplicada ao Fisco deve atuar como parceira na reabilitação do contribuinte, permitindo concessões mútuas que garantam a sobrevivência da empresa no presente para viabilizar a arrecadação sustentável no futuro.

Por fim, a Justiça Distributiva no contexto digital exige que o Direito Tributário retome sua finalidade regulatória e garantista. A automação não pode servir como escudo para o arbítrio estatal, nem a tecnologia pode ser invocada para neutralizar direitos fundamentais. O soerguimento da empresa em crise é um valor que transcende o interesse dos sócios, interessando a toda a sociedade e ao próprio Estado. Somente por meio de

uma calibração ética e principiológica da inteligência artificial será possível construir um sistema tributário que seja, ao mesmo tempo, eficiente em sua arrecadação e fiel aos valores de dignidade humana e valorização do trabalho que regem a ordem econômica nacional.

Consequentemente, a superação do paradigma do Fisco Digital meramente arrecadador exige a implementação de uma governança algorítmica pautada na transparência e na revisão humana das decisões automatizadas. Não se trata de negar o avanço tecnológico, mas de assegurar que o desenho dos sistemas de *split payment* e arrecadação em tempo real incorpore travas de segurança e variáveis de excepcionalidade jurídica, permitindo que empresas em processos de reestruturação preservem o fôlego financeiro necessário à sua função social.

O Poder Judiciário, nesse cenário, assume um papel de última salvaguarda, devendo atuar não apenas na correção de ilegalidades *ex post*, mas na exigência de que a eficiência tecnológica da administração tributária não se converta em um mecanismo de asfixia econômica que atropеле os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Somente por meio dessa simbiose entre inovação digital e garantias fundamentais será possível falar, efetivamente, em uma justiça tributária condizente com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense: GEN, 2016.

ANDRADE, Otávio Morato de. **A governamentalidade algorítmica**: novos desafios para a democracia na sociedade da informação. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BULARA, Vanessa. Novas Tecnologias e a Tributação – O Uso da Inteligência Artificial Explicável (Explainable Artificial Intelligence – XAI) como Ferramenta de Fiscalização da Renda Gerada pelo Estabelecimento Permanente na Economia Digital. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, n. 12, ano 6, p. 220-237, 2º semestre de 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTIAtual/article/view/2368>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos.** 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Alexandre Xavier Ywata de *et al.* **Uma reforma dual e modular da tributação sobre o consumo no Brasil.** Texto para Discussão, Rio de Janeiro, n. 2418, Ipea, set. 2018.

CAVALCANTE, Ailton Ferreira. Governança algorítmica e interesse público: bases éticas para decisões no setor público. **Revista ARACÊ**, São José dos Pinhais, v. 8, n. 1, p. 1-37, jan. 2026. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/11673>. Acesso em: 28 jul. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (org.). **Grandes questões atuais do Direito Tributário.** São Paulo: Dialética, 2006. v. 10, pp. 336-359.

FRANÇA, Isadora Carneiro Tapeti. Algoritmos fiscais e garantias do contribuinte: limites constitucionais da fiscalização tributária automatizada pelos estados brasileiros. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 9, p. 1-17, 2025.

GONÇALVES, Carla de Lourdes. Igualdade tributária. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo: Direito Tributário. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/286/edicao-1/igualdade-tributaria>. Acesso em: 17 mar. 2026.

NEGRÃO, Ricardo. Direito empresarial: estudo unificado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
SANTOS, Júlio Edstron S.; PASSOS, Hitallo R. Panato; BARTINE, Caio. IVA Dual e Imposto Seletivo: a refundação do contrato social fiscal e a busca pela sustentabilidade econômica no Brasil. **Revista ARACÊ**, São José dos Pinhais, v. 8, n. 3, p. 1-28, 2026. Disponível em:
<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/12433>. Acesso em: 28 jul. 2026.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Tributação e inteligência artificial. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, ano 6, n. 1, p. 57-77, 2020.

ZARELLI, Renata Calheiros; TERRA, Mateus Milléo de Castro. **A contribuição da Inteligência Artificial no Direito Tributário**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA (I SIDET), 1., 2024, Online. [Anais...]. Online: I SIDET, 2024. Eixo temático: Inteligência Artificial: Direito, Inovação e Tecnologia.